



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

### PARECER N° 10/2022

**Processo Administrativo N° 00000010/2022**

**Dispensa de Licitação N° DL – 002/2022 - FMS**

**Interessados:** Secretário Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de testes rápidos de covid-19 e SARS – COV-2, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Arame – MA.

### I- RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Administrativo N° 00000010/2022 – **FMS** encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a modalidade de **Dispensa de Licitação N° 002/2022**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DE COVID-19 E SARS – COV-2, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAME – MA.**

Vieram os autos até aqui constando 89 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Solicitação do Secretário Municipal de Saúde, para contratação da empresa especializada (fls. 01);

A



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- 2) Termo de Referência (fls. 02-11);
- 3) Despacho com autorização para Termo de Referência (fls. 12);
- 4) Cotação de preços (fls. 13-28);
- 5) Mapa de apuração de preço médio (fls. 29-30);
- 6) Dotação Orçamentária (fls. 31-32);
- 7) Declaração de impacto e adequação orçamentária e financeira (fls. 33-34);
- 8) Juntada da portaria (fls.35-45);
- 9) Autorização para Dispensa de Licitação (fls. 46);
- 10) Autuação do Processo (fls. 47);
- 11) Justificativa da Dispensa de Licitação (fls. 48-57);
- 12) Proposta de preço (fls. 58-59);
- 13) Habilitação Jurídica (fls. 60-82);
- 14) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 83-84);
- 15) Minuta do contrato (fls. 85-89);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária pelo caráter de urgência da Secretária Municipal de Saúde de Arame – MA, devido a pandemia ocasionada pelo Coronavírus,

A



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



considerando a necessidade do diagnóstico para monitoramento e isolamento para evitar disseminação da doença.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Entretanto, vejamos que a Constituição Federal impõe ao Poder Público o prisma de embasamento sob as perspectivas dos princípios básicos da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



Arame - MA

**PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Existindo situações que excepcionam o dever de licitar, e uma dessas modalidades é a dispensa de licitação que é um modelo de contratação direta e o Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, que no presente trata-se da situação descrita no inc. IV do referido dispositivo.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Considera-se como situação emergencial, a aquisição de testes rápidos de COVID-19, garantindo na dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência,

A



Arame - MA

**PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



objetivando a não ocorrência de prejuízos e responsabilidades ao município de Arame – MA.

Para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso é necessária a justificativa da situação narrada no inc. IV, do art. 24 da Lei 8.666/93, visto que no caso em apreço, busca-se pela contratação direta da empresa GEORGE L. A. PASSARINHO, inscrita no CNPJ sob N° 30.172.900/0001-87, com endereço na Travessa da Corrente N° 78, CEP: 65500000 – Centro, Chapadinha – MA, Contratação de empresa para aquisição de testes rápidos de covid-19 e SARS – COV-2, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, percebe-se que as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei 8.666/93, que deve compor nos autos, a fim de atribuir legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade, como demonstrado abaixo:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.



Arame - MA

**PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Conforme demonstrado no dispositivo acima, previamente à contratação, deve a Administração fazer juntar e constar nos autos a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

Desta forma foram juntados orçamentos com empresas e foi possível comprovar que o valor orçado pela empresa escolhida para prestar os serviços e foi demonstrando ser a mais vantajosa com a finalidade de atender a secretaria demandante, com o valor ofertado de R\$ 49.450,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, deverá a empresa contratada apresentar toda documentação de habilitação exigida no art. 29 da lei nº 8.666/93

Nunca é demais lembrar, ainda, a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, o que é condição para eficácia de tais atos.

Em relação à minuta contratual, a aprovamos, vez que se encontra em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/93.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os



Arame - MA

**PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;  
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas

; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Portanto, após a análise da minuta do contratual, conclui-se que esta segue as diretrizes legais, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo acima citado.

Resta evidenciar que na verificação do procedimento, as justificativas, declarações e documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida, tendo observado todas as exigências regulamentadas em norma, assim como os princípios norteadores

A



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



da Administração Pública, como os princípios da legalidade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

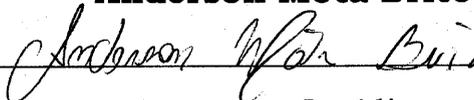
### III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da **Dispensa de Licitação Nº 002/2022 - FMS**, sob **Procedimento Administrativo 00000010/2022**, pretendida para contratação de empresa para aquisição de testes rápidos de covid-19 e SARS – COV-2, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Arame – MA, uma vez que está em plena conformidade com a na Lei nº 8.666/93 e atende os princípios Constitucionais da economicidade, eficiência e continuidade administrativa, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade e com os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas no processo.

Por fim, a análise deste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos.

Arame – MA, 07 de março de 2022

**Anderson Mota Brito**

  
Assessor Jurídico



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/MA nº 18.548

